



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1897

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	4
Licitações e Contratos	4
Despachos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Balsamo

CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Balsamo

CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Balsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1897

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.857, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação orçamentária”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil Reais), com a seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 0206 - DIRETORIA MUN DE SAUDE

Unidade Executora: 020600 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAUDE

Código Func. Programática: 10.301.0032.1009.0000 - Equip. Mat. Perm. P/FMS

Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00 - Fonte 02 Transf. Conv. Estadual Vinc.

Art. 2º - O crédito aberto no artigo primeiro, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, a verificar-se pelo recebimento dos recursos do Governo do Estado.

Art. 3º - A lei n.º 2.805 de 03 de dezembro de 2025 (PPA 2026/2029) e a Lei nº 2.804/2025-Lei de Diretrizes Orçamentárias seus respectivos anexos, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Gerales, 07 de outubro de 2026.

José Eduardo Naliati Júnior

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

LEI Nº 2.858, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão administrativa de uso, a título gratuito e com encargos sociais, de bem público consistente em 1 (um)

“quiosque” público municipal localizado na Praça Doutor Alcides Ferreira, mediante prévio procedimento de chamamento público, **para seleção de organização da sociedade civil, com fundamento no art. 69 da Lei Orgânica do Município e observância da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, e dá outras providências”.**

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão administrativa de uso, a título gratuito e com encargos sociais, de bem público de domínio municipal consistente em 1 (um) “quiosque” público municipal localizado na Praça Doutor Alcides Ferreira, a ser previamente individualizado e identificado no processo administrativo correspondente.

§ 1º A gratuidade da concessão fica condicionada ao integral cumprimento dos encargos sociais, das obrigações previstas nesta Lei, no edital e no contrato, não gerando à concessionária direito adquirido à permanência no imóvel além do prazo regularmente estabelecido.

Art. 2º- A outorga da concessão administrativa de uso de que trata esta Lei será destinada exclusivamente a organização da sociedade civil - OSC, sem fins lucrativos, enquadrada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujas finalidades estatutárias sejam compatíveis com a destinação social do bem, cuja seleção dar-se-á obrigatoriamente mediante prévio procedimento de chamamento público, em estrita observância aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e isonomia, observado o art. 69 da Lei Orgânica do Município e, no que forem compatíveis com a natureza patrimonial da concessão, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto ao chamamento público, requisitos e impedimentos, sem prejuízo da incidência da Lei Federal nº 14.133/2021 sobre a concessão e o respectivo contrato.

§ 1º Para a hipótese específica desta Lei, fica dispensada a concorrência prevista no art. 69, § 1º, da Lei Orgânica do Município, em razão do relevante interesse público e social da destinação do bem, sem prejuízo da obrigatoriedade do chamamento público para seleção impessoal da organização da sociedade civil beneficiária.

§ 2º O edital de chamamento público estabelecerá critérios objetivos, transparentes e impessoais de julgamento técnico das propostas, exigindo das entidades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1897

Página 3 de 7

concorrentes plano de trabalho compatível com a finalidade de atendimento ao interesse público municipal, com critérios de seleção diretamente relacionados ao objeto, vedadas exigências impertinentes, discriminatórias ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

§ 3º É vedada a outorga da concessão a pessoa jurídica com finalidade lucrativa, bem como à organização da sociedade civil ou a seus dirigentes que incidam nas hipóteses de impedimento ou vedação previstas na legislação aplicável, especialmente no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, quando pertinente.

Art. 3º- O bem público imóvel objeto desta concessão destina-se à exploração do quiosque municipal em estrita consonância com as finalidades institucionais e o escopo estatutário da entidade concessionária, devendo o resultado líquido ou superávit efetivamente apurado com a exploração do quiosque, após o custeio das despesas necessárias, regulares e comprovadas de sua operação ser integralmente aplicado em ações, programas e atividades de interesse social, comunitário ou assistencial voltadas à população do Município de Balsamo, vedada a distribuição, direta ou indireta, de resultados, sobras, excedentes operacionais, bonificações ou parcelas do patrimônio a associados, dirigentes, empregados, doadores ou terceiros, sob pena de extinção da concessão, mediante decisão motivada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada qualquer alteração estrutural ou arquitetônica sem prévia autorização expressa.

§ 1º A entidade concessionária deverá manter registros e documentos idôneos das receitas e despesas relacionadas à exploração do quiosque e apresentar ao Município, na periodicidade definida no edital e no contrato, relatório de atividades e demonstração da aplicação do resultado líquido nas finalidades previstas neste artigo, sem prejuízo das demais formas de fiscalização legalmente cabíveis.

Art. 4º- A concessão administrativa de uso será formalizada por meio de contrato administrativo de concessão de uso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, admitida uma única prorrogação, desde que o prazo total da concessão não ultrapasse 10 (dez) anos, desde que demonstrado formalmente o efetivo e vantajoso cumprimento dos encargos pela entidade e o interesse público na continuidade da ocupação, mediante avaliação prévia e decisão expressamente motivada, vedada a prorrogação automática.

Art. 5º- Constarão obrigatoriamente do instrumento de concessão as seguintes condições e cláusulas essenciais:

a) a intransmissibilidade da posse e a vedação de cessão, sublocação, comodato ou transferência, total ou parcial, do uso ou da exploração do quiosque a terceiros, de forma a preservar o resultado do chamamento público e o caráter personalíssimo da seleção da entidade concessionária;

b) o encargo exclusivo da entidade concessionária pelo adimplemento das despesas operacionais decorrentes de consumo de água, energia elétrica, taxas de serviços públicos, manutenção preventiva e corretiva, conservação do bem e segurança das instalações, bem como tributos, licenças, alvarás, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e demais obrigações decorrentes das atividades desenvolvidas no local;

c) a obrigação de restituição do bem público ao término do ajuste em perfeitas condições de uso, habitabilidade, segurança e higiene, ressalvadas as deteriorações decorrentes do uso normal e regular do bem;

d) a incorporação imediata ao patrimônio público municipal de quaisquer benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, cuja execução dependerá de prévia autorização expressa do Município quando importar alteração física, estrutural ou arquitetônica do bem, sem direito de retenção ou a qualquer espécie de indenização patrimonial ao término do contrato;

e) a previsão expressa de extinção unilateral da concessão por decisão administrativa motivada, precedida de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de medidas cautelares devidamente justificadas para proteção do patrimônio público e da segurança dos usuários, nas hipóteses de descumprimento das cláusulas contratuais, desvio de finalidade na utilização do quiosque, dissolução da entidade, abandono do local ou inadimplemento das obrigações assumidas;

f) a obrigação de a entidade concessionária manter, durante toda a vigência da concessão, os requisitos jurídicos, estatutários e de regularidade exigidos no chamamento público, comunicando imediatamente ao Município qualquer fato superveniente relevante;

g) a obrigação de apresentar os relatórios, registros e documentos necessários à fiscalização da execução dos encargos sociais, das receitas e despesas da exploração e da destinação do resultado líquido, na forma prevista no edital e no contrato;

h) a observância da legislação sanitária, urbanística, ambiental, de segurança contra incêndio, acessibilidade, defesa do consumidor, tributária, trabalhista e demais normas incidentes sobre as atividades desenvolvidas no quiosque.

Art. 6º- A fiscalização sistemática e periódica quanto ao cumprimento dos encargos, conservação do imóvel e regular desenvolvimento das atividades caberá ao órgão municipal competente pelo gerenciamento do patrimônio público e do setor afim, que poderá realizar vistorias, solicitar documentos e informações, acompanhar o cumprimento do plano de trabalho e verificar a regular aplicação do resultado líquido da exploração nas finalidades sociais previstas nesta Lei.

Art. 7º- O quiosque individualizado na forma do § 1º do art. 1º desta Lei ficará submetido ao regime jurídico específico ora instituído e, durante a vigência da concessão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1897

Página 4 de 7

administrativa de uso prevista nesta Lei, ficará excepcionado do regime de concessão onerosa previsto na Lei Municipal nº 2.851, de 8 de julho de 2026, aplicando-se as disposições desta última apenas de forma subsidiária e naquilo que forem compatíveis.

Art. 8º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que necessário à sua execução, especialmente quanto ao procedimento de chamamento público, aos critérios de seleção, à fiscalização, à prestação de informações e à formalização do contrato de concessão, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei e na legislação federal aplicável.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Gerales, 07 de outubro de 2026.

José Eduardo Naliati Júnior

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Portarias

PORTARIA Nº 2.863, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026

O Sr. **José Eduardo Naliati Junior**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Convocar, dar posse e admitir à vista de classificação no Concurso Público realizado por esta Municipalidade e homologado pelo **EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2023** em 24/04/2023, objeto do Edital do Concurso Público de 01/2023, do seguinte cargo, data de posse, nome, RG e CPF:

Técnica de Enfermagem a partir de 06/10/2026

Tania Aparecida Bogas - RG: 34.973.597-9 e CPF: 273.806.508-23.

Registre-se, Publique-se e dê-se Ciência.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Gerales, 06 de outubro de 2026.

José Eduardo Naliati Junior

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 064/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA	Nº 002/2026
IMPUGNANTE	Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT-SP

OBJETO	Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Reforma de Quadra de Futebol Society e Serviços Complementares.
ASSUNTO	Decisão sobre impugnação aos requisitos de qualificação técnica e ao registro em conselho profissional.

I - RELATÓRIO, DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata-se de impugnação administrativa apresentada em 06 de outubro de 2026 pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT-SP em face do Edital da Concorrência Pública nº 002/2026, Processo Administrativo nº 064/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço global, para a Reforma de Quadra de Futebol Society e Serviços Complementares, no Município de Bálamo/SP, cuja sessão pública estava prevista para 19 de outubro de 2026, às 09h00.

O impugnante contesta, especificamente, a exigência de inscrição ou registro da empresa apenas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, consignada no item 9.23 do Termo de Referência/Edital. Requer a admissão do registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT e o reconhecimento, nos limites legais, dos instrumentos de comprovação de responsabilidade e acervo técnico expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

O Agente de Contratação, por despacho de encaminhamento de 06 de outubro de 2026, assinalou a necessidade de distinguir o enquadramento do registro empresarial da habilitação e das atribuições individuais dos profissionais, ressaltando que a solução deveria apoiar-se em avaliação específica do objeto e controle jurídico. Em seguida, foram juntados o Parecer Técnico da Engenharia Municipal, subscrito por engenheiro civil, e o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, datado de 08 de outubro de 2026.

A Engenharia Municipal analisou o orçamento, o escopo e os riscos inerentes às intervenções e concluiu, consideradas as premissas e condicionantes por ela explicitadas, que o conjunto da obra comporta responsabilidade técnica de profissional regularmente habilitado perante CREA, CAU ou CRT, respeitadas suas atribuições. A Procuradoria Jurídica opinou pelo conhecimento e acolhimento da impugnação, pela retificação do item 9.23, pela preservação da redação do item 9.24 com interpretação inclusiva de documentos profissionais equivalentes e pela avaliação da necessidade de reabertura do prazo de propostas.

A presente decisão considera os fundamentos desses pronunciamentos, incorporando-os por remissão motivada naquilo que é expressamente compatível com a conclusão e as determinações a seguir, sem lhes atribuir efeitos mais amplos do que os efetivamente sustentados nos autos.

II - DO CONHECIMENTO E DA REGULARIDADE DO PROCESSAMENTO

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 atribui legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação, observada a apresentação do pedido até três dias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1897

Página 5 de 7

úteis antes da abertura do certame. Consoante reconhecido pela Procuradoria Jurídica, a impugnação protocolada em 06 de outubro de 2026, diante da sessão então designada para 19 de outubro de 2026, é tempestiva, encontrando-se devidamente individualizados o instrumento convocatório impugnado, o fundamento da insurgência e a providência requerida.

A matéria é pertinente ao controle de legalidade das exigências de habilitação e foi instruída com manifestação do Agente de Contratação, exame da Engenharia e parecer jurídico. Assim, a impugnação deve ser conhecida e decidida motivadamente, competindo à Administração conferir publicidade à resposta, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III - DO REGIME JURÍDICO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.1 - Competitividade, pertinência da habilitação e registro empresarial

O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 impõem a observância da isonomia, motivação, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, vedando condições restritivas sem correspondência objetiva com as necessidades da contratação. O art. 67, em especial seu inciso V, admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, mas não autoriza a eleição arbitrária de determinado sistema de fiscalização profissional.

A definição do conselho profissional competente, no que diz respeito à pessoa jurídica, deve observar o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que vincula a obrigatoriedade de registro à atividade básica da empresa ou à atividade pela qual preste serviços a terceiros. Desse modo, a referência nominal a CREA e CAU não pode impedir, por si só, o exame de licitante cujo enquadramento legítimo e cujas atividades estejam sujeitos ao Sistema CFT/CRT.

Também não se admite a conclusão inversa, segundo a qual o simples registro em qualquer desses conselhos seria suficiente para toda a execução contratual. O registro da empresa, a habilitação do profissional indicado, a experiência anterior e a responsabilidade técnica pelo serviço são pressupostos juridicamente distintos e devem ser aferidos nos respectivos momentos, à luz do objeto, da legislação profissional e das exigências editalícias válidas.

III.2 - Atribuições profissionais e limites da equivalência documental

A Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985, a Lei nº 13.639/2018 e as normas profissionais aplicáveis aos Técnicos Industriais em Edificações e em Construção Civil integram o enquadramento normativo. A Resolução CFT nº 205/2022, invocada pelo impugnante, trata da execução de obras mediante projeto elaborado por profissional habilitado. Essa disciplina deve ser interpretada em conformidade com a legislação de hierarquia superior e com as atribuições concretamente demonstradas, sem

confundir autorização para conduzir a execução de projeto preexistente com habilitação irrestrita para elaborar projetos estruturais, promover alterações de concepção ou assumir atividades estranhas à formação e à habilitação do responsável.

Os documentos de responsabilidade técnica ART, RRT e TRT constituem instrumentos próprios dos sistemas de fiscalização correspondentes. A sua admissibilidade deve ser reconhecida para a atividade coberta pelas atribuições do respectivo profissional, sem equiparação material automática entre profissões ou entre espécies documentais. A apresentação isolada de ART, RRT ou TRT não substitui, por si só, atestado de execução ou documento de acervo necessário à comprovação da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional; a natureza e a aptidão probatória de cada documento deverão ser verificadas nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

IV - DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO E DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS CONCRETOS

Segundo o Parecer Técnico da Engenharia Municipal, a planilha orçamentária, com valor estimado global de R\$ 208.608,74, distribui-se em serviços preliminares (R\$ 6.858,54; 3,3%), revitalização da quadra society (R\$ 167.429,64; 80,3%) e construção de quiosque (R\$ 34.320,56; 16,4%). A intervenção inclui, entre outros serviços, remoção e instalação de 450 m² de revestimento esportivo de grama sintética, alambrados e telas, substituição de iluminação e execução de quiosque com fundações, elementos de concreto armado e estrutura de cobertura em madeira.

A unidade técnica registrou que os projetos e cálculos estruturais foram elaborados por engenheiro civil habilitado; que o quiosque previsto apresenta aproximadamente 64 m² de piso e 38,48 m² de cobertura, consignada no próprio parecer a necessidade de conferir a correspondência de áreas com o projeto; e que a intervenção na iluminação foi tratada sob a premissa de manutenção ou substituição do sistema existente, sem ampliação de carga e sem novo projeto elétrico. Para postes, cruzetas, bases e componentes substituídos, ressaltou a necessidade de reavaliar fundações e condições de suporte se as características efetivamente instaladas exigirem.

É precisamente a natureza e a extensão dessa solução técnica específica, e não uma presunção abstrata de equivalência entre categorias profissionais, que dão suporte ao reconhecimento da admissibilidade de empresas e responsáveis técnicos vinculados ao CRT. A constatação não dispensa o cumprimento dos projetos assinados, das atribuições legalmente conferidas aos profissionais, das exigências de segurança aplicáveis às instalações elétricas e aos trabalhos em altura, nem de outros requisitos técnicos previamente justificados.

A conclusão jurídica da Procuradoria Municipal é convergente: o item 9.23, ao restringir a exigência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1897

Página 6 de 7

empresarial a CREA/CAU sem ressalva para o conselho efetivamente competente, revela-se desproporcional à luz das conclusões da Engenharia; por outro lado, o item 9.24 já utiliza expressão abrangente – “conselho profissional competente” e “documento equivalente admitido pelo conselho profissional” – que permite sua manutenção, com explicitação interpretativa quanto ao Sistema CFT/CRT.

A retificação não altera o objeto, o regime de execução ou a necessidade de efetiva comprovação da qualificação técnica. Eventual modificação posterior das premissas do projeto – especialmente quanto a estruturas, fundações, componentes de iluminação, carga elétrica ou serviços especializados – dependerá de avaliação técnica formal e das providências administrativas juridicamente cabíveis, não podendo ser presumida abrangida por esta decisão.

V – DA SOLUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DOS EFEITOS SOBRE O CERTAME

A impropriedade identificada é pontual, referente à restrição nominal do conselho profissional no item 9.23, podendo ser corrigida mediante retificação, coerência entre edital e anexos e reforço da interpretação do item 9.24. Não há, nas manifestações apresentadas, fundamento para afastar a exigência de habilitação técnica pertinente, para declarar todos os documentos do CRT indistintamente suficientes ou para modificar unilateralmente o conteúdo técnico do objeto.

A alteração do item 9.23 repercute sobre o universo de agentes econômicos potencialmente aptos a participar da disputa. Por esse motivo, não se trata de mera correção material incapaz de influenciar a formulação de propostas: aplica-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com nova divulgação na mesma forma adotada inicialmente e observância integral dos prazos legalmente pertinentes, resguardada a publicidade devida e a reprogramação da sessão anteriormente designada.

VI – DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, no exercício da competência administrativa para julgamento da impugnação, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal; nos arts. 5º, 11, 54, 55, § 1º, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021; no art. 1º da Lei nº 6.839/1980; na Lei nº 5.524/1968, no Decreto nº 90.922/1985 e na Lei nº 13.639/2018; e à vista do Despacho do Agente de Contratação, do Parecer Técnico da Engenharia e do Parecer Jurídico Municipal, DECIDO:

1. CONHECIMENTO E PROVIMENTO – CONHECER da impugnação administrativa apresentada pelo CRT-SP e, no mérito, ACOLHÊ-LA, para corrigir a restrição do item 9.23, reconhecendo a admissibilidade de registro perante o conselho profissional efetivamente competente, inclusive o CRT, quando compatível com o objeto e com as atribuições legalmente exigíveis, sem conferir habilitação automática a qualquer licitante.

2. RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.23 – DETERMINAR que a unidade responsável promova a substituição do item 9.23 do Termo de Referência/Edital, por texto de conteúdo normativo equivalente ao seguinte, preservados o número

e a sistemática interna do instrumento:

“9.23. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, quando legalmente exigível, em plena validade e compatível com a sua atividade básica ou com os serviços que preste a terceiros e com as atividades compreendidas no objeto da contratação, admitindo-se, conforme o enquadramento jurídico e as atribuições profissionais pertinentes, o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, sem prejuízo da comprovação dos demais requisitos de qualificação técnica exigíveis nos termos deste edital e da legislação aplicável.”

3. INTERPRETAÇÃO DO ITEM 9.24 – MANTER o texto do item 9.24 do Termo de Referência/Edital, conforme recomendado pela Procuradoria Jurídica, CONSIGNANDO expressamente, na resposta à impugnação e nos instrumentos de divulgação da retificação, que a expressão “conselho profissional competente” compreende, quando cabível, o CREA, o CAU e o CRT, e que serão avaliados documentos de acervo e responsabilidade técnica emitidos pelo respectivo sistema profissional, inclusive CAT ou documento de acervo equivalente e TRT do Sistema CFT/CRT, observado o conteúdo comprobatório próprio de cada documento, a pertinência com a atividade executada, a regularidade de sua emissão e os limites das atribuições profissionais.

4. DISTINÇÃO ENTRE REQUISITOS – DETERMINAR ao Agente de Contratação que, na etapa de habilitação, distinga expressamente o registro empresarial, a qualificação técnico-profissional, a qualificação técnico-operacional e os documentos de responsabilidade técnica. É vedada a rejeição automática de documento apenas por ter sido expedido pelo CRT; igualmente é vedada a aceitação automática de documento cuja pertinência, regularidade ou suficiência não tenha sido demonstrada. A análise observará o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e as exigências de atestação efetivamente previstas no edital.

5. COERÊNCIA DOS DOCUMENTOS – DETERMINAR a revisão sistemática do edital e respectivos anexos, especialmente Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, cláusulas de qualificação técnica, modelos de declaração e remissões internas, a fim de eliminar contradições com a redação retificada do item 9.23. A revisão não poderá introduzir novos requisitos de habilitação sem justificativa técnica, amparo legal e regular divulgação, nem modificar o escopo da obra sob pretexto de atender à impugnação.

6. CERTIFICAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA – DETERMINAR à Engenharia Municipal que, antes da republicação, confira e registre nos autos a conformidade entre o Parecer Técnico e as peças do projeto quanto à área do quiosque, aos projetos e cálculos das fundações e estruturas, à natureza da substituição dos postes e luminárias, à compatibilidade das respectivas bases e à inexistência de acréscimo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1897

Página 7 de 7

carga ou de novo projeto elétrico, tal como pressuposto na manifestação técnica. Caso sejam identificadas divergências relevantes, deverão ser formalmente saneadas e submetidas a reexame técnico e, quando necessário, jurídico, antes da divulgação da versão definitiva.

7. LIMITES DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ESCLARECER que a admissão de profissional vinculado ao CRT somente é válida para atribuições legalmente abrangidas por sua formação e registro. A execução obedecerá aos projetos aprovados e assinados por seus respectivos autores habilitados, às regras de responsabilidade técnica do conselho aplicável, e às normas técnicas e de segurança do trabalho, em especial NR-10 e NR-35 quando incidentes, sem presumir aptidão irrestrita para reformular cálculos, projetos ou soluções estruturais e elétricas.

8. ADEQUAÇÃO DA DATA DA SESSÃO - DETERMINAR que a sessão pública originalmente prevista para 19 de outubro de 2026, às 09h00, não seja realizada na data inicialmente fixada, em razão da alteração substancial dos requisitos de participação, cabendo ao Agente de Contratação efetuar a reprogramação na plataforma utilizada, após concluídas as providências de retificação e divulgação.

9. REPUBLICAÇÃO E PRAZOS - DETERMINAR nova divulgação do edital retificado e de seus anexos, na mesma forma de publicidade originalmente empregada e por todos os meios legalmente exigíveis ao Município, observados os arts. 54, 55, § 1º, e, quando incidente, 176 da Lei nº 14.133/2021. Deverá ser concedido novamente o prazo integral pertinente à apresentação das propostas, respeitado, no mínimo, o prazo legal aplicável à classificação da obra, ao critério de julgamento e ao regime de execução efetivamente definidos no procedimento, com registro do cálculo do prazo nos autos.

10. PUBLICIDADE DA RESPOSTA - DETERMINAR a divulgação da presente decisão e da resposta motivada à impugnação no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com ciência ao CRT-SP pelos meios disponíveis e disponibilização aos demais interessados da versão consolidada do edital e anexos. A comunicação deverá deixar clara a alteração efetuada, a preservação do item 9.24 e a nova data de sessão.

11. CONTROLE DOCUMENTAL E RASTREABILIDADE - DETERMINAR a juntada aos autos da versão anterior e da versão retificada, da justificativa e validação técnica dos ajustes, dos comprovantes das publicações e comunicações, da atualização na plataforma eletrônica e da certidão de adequação dos prazos e da programação da sessão, assegurando integridade, transparência e auditabilidade do procedimento.

12. CUMPRIMENTO E PROSSEGUIMENTO - ENCAMINHAR os autos ao Agente de Contratação, à unidade de Engenharia e aos setores encarregados das

publicações e da gestão da plataforma para cumprimento das determinações, com posterior certificação da regularidade dos atos e prosseguimento do certame na forma do edital retificado e da legislação aplicável.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta decisão resolve exclusivamente a impugnação relativa ao enquadramento dos registros profissionais e à admissibilidade dos respectivos documentos comprobatórios, nos limites do objeto e dos fatos avaliados. Não constitui homologação prévia de capacidade de determinada empresa, aprovação de alteração de projeto, dispensa de responsabilidade técnica ou autorização para afastamento de requisitos válidos de habilitação.

A motivação adotada é integrada pelo Despacho do Agente de Contratação, pelo Parecer Técnico da Engenharia Municipal e pelo Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, na extensão indicada neste ato. Havendo circunstância técnica superveniente que altere as premissas examinadas, a unidade responsável deverá adotar as providências de reavaliação formal pertinentes, preservadas a legalidade, a competitividade e a segurança do objeto.

Publique-se. Cientifique-se o impugnante. Encaminhem-se os autos aos setores competentes para imediato cumprimento.

BÁLSAMO/SP, 08 DE OUTUBRO DE 2026.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: b3fc-4c87-5097-a98f-d5



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Bálamo (SP), Edição nº 1897, ano X, veiculado em 08 de outubro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR (CPF ***810108**) em 08/10/2026 às 17:02:41 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b3fc-4c87-5097-a98f-d5>